



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Primeira Turma Recursal - Garanhuns

Avenida Rui Barbosa, 479, - até 1061 - lado ímpar, Heliópolis, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530 - F:()

Processo nº **0001347-62.2023.8.17.8231**

APELANTE: ALCINDO DE MELO CORREIA

APELADO(A): 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE GARANHUNS
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTEIRO TEOR

Relator:
ALYNE DIONISIO BARBOSA PADILHA

Relatório:

Voto vencedor:

PROCESSO Nº: 0001347-62.2023.8.17.8231
CLASSE: Embargos de Declaração na Apelação Criminal
ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Turma Recursal - Garanhuns
RELATORA: ALYNE DIONÍSIO BARBOSA PADILHA

EMBARGANTE: ALCINDO DE MELO CORREIA
ADVOGADO: Dr. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva, OAB/PE 21.523

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO



VOTO RELATOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. COMPORTAMENTO PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM O INSTITUTO. VEDAÇÃO À NULIDADE DE ALGIBEIRA. DISTINÇÃO COM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 185.913/DF). EMBARGOS REJEITADOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ALCINDO DE MELO CORREIA**, doravante Embargante, em face do v. acórdão de ID 49666990, proferido por esta Colenda Primeira Turma Recursal, que, em sessão de julgamento realizada em 18 de junho de 2025, negou provimento, por unanimidade de votos, ao seu recurso de Apelação Criminal, mantendo integralmente a sentença condenatória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns, que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária.

Em suas razões recursais (ID 49728501), o Embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão vergastado. Alega que o julgado colegiado deixou de se manifestar sobre o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), benefício previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o qual, segundo aduz, teria aplicabilidade retroativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 185.913/DF.

Argumenta que preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos para a celebração do acordo, a saber: primariedade, confissão, crime cometido sem violência ou grave ameaça e pena mínima inferior a quatro anos. Afirma que, apesar de ter recusado a transação penal, não foi cientificado nem lhe foi oportunizado o ANPP, que constitui instituto diverso. Defende que a ausência de provocação do Ministério Público para se manifestar sobre a viabilidade do acordo configura nulidade absoluta, por violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, inclusive com efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão, reconhecida a nulidade do feito e determinado o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público seja instado a se pronunciar sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, com a consequente suspensão da execução da pena.

Intimado a se manifestar por meio do despacho de ID 49820635, o Ministério Público, em seu parecer de ID 50748614, opinou pelo não conhecimento dos embargos por se tratar de inovação recursal, visto que a matéria não foi ventilada na apelação. No entanto, em observância ao precedente do Supremo Tribunal Federal, o *Parquet* ponderou pela possibilidade de remessa dos autos à origem para que se manifeste acerca da viabilidade da proposta de acordo, com o sobrestamento da condenação.

É o relatório.

II - VOTO

Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os requisitos formais



de admissibilidade, razão pela qual deles **conheço**.

No mérito, contudo, entendo que a pretensão do Embargante não merece prosperar, inexistindo no acórdão vergastado o vício de omissão apontado. A questão trazida à baila, de forma inédita e tardia, representa uma manifesta e indevida inovação recursal, além de revelar um comportamento processual que atenta contra a boa-fé e a lealdade, encontrando-se a matéria, ademais, acobertada pelo manto da preclusão.

1. Da Inexistência de Omissão e da Flagrante Inovação Recursal

O artigo 619 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais, estabelece de forma taxativa as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, que se destinam exclusivamente a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes no julgado. Não se constituem, portanto, em via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para a introdução de teses defensivas que não foram objeto do recurso principal.

O vício da omissão, para fins de embargos declaratórios, ocorre quando o julgador deixa de se pronunciar sobre ponto ou questão relevante que foi suscitado pelas partes e sobre o qual deveria ter se manifestado. No caso em tela, uma simples análise das razões de apelação apresentadas pelo próprio Embargante (ID 33201863) revela, de forma inequívoca, que a questão relativa ao Acordo de Não Persecução Penal jamais foi submetida à apreciação desta Turma Recursal. A defesa, naquele momento processual, limitou-se a pleitear a absolvição do réu, com base na tese de legítima defesa da honra e na ausência de dolo.

Dessa forma, o acórdão embargado não poderia ter incorrido em omissão sobre um tema que não lhe foi devolvido para análise, em estrita observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. A tentativa de introduzir essa discussão apenas agora, em sede de embargos, representa uma clara e inadmissível inovação recursal, que subverte a ordem processual e a lógica do sistema recursal. O Embargante busca, em verdade, não aclarar o julgado, mas sim reformá-lo com base em um fundamento novo, o que é vedado nesta via estreita.

2. Da Preclusão e da Vedação à "Nulidade de Algibeira"

Ainda que se pudesse, por um extremo esforço argumentativo, superar o óbice da inovação recursal, a pretensão do Embargante esbarraria na preclusão, tanto em sua modalidade temporal quanto lógica. O instituto da preclusão visa a garantir a segurança jurídica e o avanço progressivo do processo, impedindo que questões já decididas ou que deveriam ter sido alegadas em momento oportuno sejam rediscutidas indefinidamente.

O Embargante teve inúmeras oportunidades para manifestar seu interesse na celebração do ANPP e, deliberadamente, não o fez. Conforme se extrai dos autos, a marcha processual foi marcada por uma postura de confronto e não de consenso por parte do réu. Conforme termo de audiência de ID 33201641, o recorrente **recusou expressamente a proposta de transação penal**, afirmando categoricamente que "deseja provar sua inocência". Em suas alegações finais (ID 33201658), reiterou que não aceitou os benefícios ofertados porque entendia ter agido em legítima defesa de sua honra. Em nenhum momento, seja na resposta à acusação, seja durante a audiência de instrução ou nas próprias razões de apelação, a defesa sequer tangenciou o tema do ANPP.

Tal comportamento é logicamente incompatível com a celebração do acordo, que tem como requisito indispensável a confissão formal e circunstanciada da prática delitiva (art. 28-A, *caput*, do CPP). Ora, não se pode, ao mesmo tempo, negar a prática do crime, alegar uma



excludente de ilicitude e, simultaneamente, estar apto a confessar para obter um benefício legal. A escolha por uma estratégia processual de enfrentamento do mérito da acusação implica, por lógica, a renúncia tácita à via consensual.

Mais grave, a atitude do Embargante de somente suscitar a suposta nulidade após ter ciência de um segundo julgamento desfavorável (a confirmação da condenação em grau de recurso) caracteriza a prática que a doutrina e a jurisprudência denominam de "nulidade de algibeira" ou "de bolso". Trata-se de uma manobra processual que viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear a conduta de todas as partes no processo. A parte não pode guardar uma suposta nulidade para si, como uma "carta na manga", e utilizá-la apenas quando o resultado do mérito lhe for adverso.

Essa conduta é rechaçada de forma veemente pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que a arguição tardia, por configurar manobra processual que não se coaduna com a boa-fé, está sujeita à preclusão. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES NA ORIGEM. EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS. SUSCITAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento desta Corte, a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de se manifestar nos autos. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, ainda que apresentados embargos do devedor, cumpre ao magistrado determinar a emenda da inicial, permitindo ao exequente a juntada do comprovante da entrega da mercadoria. Precedentes.

1. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1734523 - RJ (2020/0185753-8); Rel. Min. MINISTRO RAUL ARAÚJO).

Portanto, a inércia qualificada do Embargante, somada à sua manifestação de vontade contrária à solução consensual do litígio, operou a preclusão do seu direito de discutir a aplicabilidade do ANPP, não havendo que se falar em nulidade a ser sanada.

3. Da Distinção com o Precedente do STF (HC 185.913/DF) e da Natureza do ANPP

O Embargante fundamenta sua pretensão, em grande parte, no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF, que reconheceu a natureza híbrida (processual e material) do ANPP e sua consequente aplicação retroativa a processos em curso. Ocorre que tal precedente não socorre o Embargante, pois a situação fática dos presentes autos é diametralmente distinta daquela analisada pela Suprema Corte.

No referido *habeas corpus*, discutia-se a aplicação da Lei nº 13.964/2019 a processos que já estavam em andamento quando de sua entrada em vigor. Ou seja, tratava-se de garantir a aplicação da lei nova mais benéfica a réus que, à época do início da persecução penal, não



dispunham do instituto do ANPP. A retroatividade, nesse contexto, visa a equalizar situações e evitar que um réu seja privado de um benefício apenas em razão do tempo em que seu processo foi iniciado.

No presente caso, a situação é inversa. A ação penal contra o Embargante foi deflagrada em 2023, mais de três anos após a entrada em vigor da lei que instituiu o ANPP. O benefício, portanto, já era parte integrante e plenamente aplicável ao ordenamento jurídico desde o primeiro ato da persecução. Não se discute aqui a retroatividade da lei, mas sim a inércia e a renúncia tácita de uma parte a um direito processual que lhe era plenamente acessível desde o início. Permitir que o Embargante se valha do precedente do STF seria desvirtuar completamente sua *ratio decidendi*, transformando uma garantia de aplicação da lei mais benéfica em um salvo-conduto para a má-fé processual e para a anulação de processos em que a parte, por sua própria conta e risco, optou por uma estratégia de defesa que se revelou infrutífera.

Ademais, é imperioso recordar que o Acordo de Não Persecução Penal não constitui um direito subjetivo do investigado ou réu. Trata-se de uma prerrogativa do Ministério Público que, na qualidade de titular da ação penal, avalia a conveniência e a oportunidade da proposta, desde que preenchidos os requisitos legais. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP. PLEITO DE ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET PARA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO RETROATIVO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DENÚNCIA QUE JÁ HAVIA SIDO RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da decisão ora agravada, no julgamento do AGRG no HC n. 628.647/SC (Relatora p/ acórdão Ministra Laurita Vaz), encerrado em 9/3/2021, a Sexta Turma desta Corte modificou a orientação estabelecida em precedente anterior acerca da possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal, aderindo ao mesmo entendimento da Quinta Turma, no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia (AGRG no AREsp n. 1.787.498/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021 - grifo nosso).
1. A respeito da aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), entende esta Corte que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, como ocorreu no presente feito (AGRG no AREsp n. 1.983.450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 24/6/2022).
1. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior se consolidou no sentido de que o acordo de não persecução penal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida pela defesa, porquanto a denúncia foi oferecida em 28/8/2019 e recebida em 11/9/2019, antes da vigência da Lei n. 13.964/2019 (AGRG no RESP n. 2.002.178/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 24/6/2022).

1. Agravo regimental desprovido.



(STJ; AgRg-REsp 1.970.975; Proc. 2021/0367791-4; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 29/08/2022).

Embora o parecer ministerial tenha, ao final, ponderado pela remessa dos autos para análise do ANPP, esta Relatora entende que tal providência, no caso concreto, premiaria a inércia e a estratégia processual desleal do Embargante, em detrimento da segurança jurídica e da regularidade do trâmite processual. A preclusão e a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) são institutos que devem ser aplicados com rigor para coibir manobras que visam unicamente a anulação de um processo que, até o momento, tramitou de forma hígida e no qual foi assegurado ao réu o pleno exercício da ampla defesa, nos exatos termos da estratégia por ele escolhida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado e por entender que a matéria suscitada se encontra preclusa, além de configurar indevida inovação recursal e prática de "nulidade de algibeira", voto no sentido de **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE**, mantendo-se incólume o v. acórdão de ID 49666990 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Garanhuns, data de disponibilização no PJe.

ALYNE DIONÍSIO BARBOSA PADILHA
Juíza Relatora

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

PROCESSO Nº 0001347-62.2023.8.17.8231

CLASSE: Embargos de Declaração na Apelação Criminal

ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Turma Recursal de Garanhuns

EMBARGANTE: ALCINDO DE MELO CORREIA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOGAL: ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO

VOTO

Este Juízo Vogal acompanha, em sua integralidade, o voto da eminente Juíza Relatora pela rejeição dos Embargos de Declaração, ratificando os fundamentos que apontam para a flagrante inovação recursal, a preclusão lógica e temporal,



e a inadmissível tentativa de utilização da chamada "nulidade de algibeira", prática processual que viola o princípio da boa-fé objetiva e a lealdade. O pleito defensivo, introduzido intempestivamente, busca a anulação do feito sob a alegação de omissão do Ministério Público em ofertar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Não obstante a suficiência dos fundamentos processuais já expostos, entende-se necessário aduzir um fundamento adicional de natureza substantiva-processual que reforça a inarredável conclusão pela rejeição. A pretensão do Embargante sucumbe diante de um óbice legal primário e absoluto, que torna a discussão sobre a retroatividade do ANPP e o momento de sua arguição completamente secundária: a vedação expressa contida no **artigo 28-A, § 2º, inciso I, do Código de Processo Penal**.

O legislador ordinário estabeleceu o ANPP como um instrumento de caráter subsidiário, vedando sua aplicação quando for cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais. A *ratio legis* exige uma hierarquia normativa estrita, de modo que, onde a transação penal é uma possibilidade jurídica, o ANPP é legalmente inacessível. O crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, enquadrando-se como infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

A análise dos autos demonstra, de forma incontestada, que a transação penal foi devidamente ofertada ao Embargante na origem, sendo por ele expressamente recusada sob o argumento de que desejava provar sua inocência. No sistema de justiça penal consensual, a questão crucial para a exclusão do ANPP não é a aceitação ou a recusa da medida, mas sim o seu mero "cabimento" ou aplicabilidade abstrata, conforme o texto legal. Uma vez que o delito se amolda à definição de menor potencial ofensivo e que o instituto preferencial e menos gravoso (transação penal) era aplicável e foi oferecido, opera-se a cláusula de exclusão automática do Acordo de Não Persecução Penal.

A recusa em aceitar a transação penal constituiu uma escolha legítima da estratégia processual, mas implicou o esgotamento da via consensual primária. Não é possível que o Embargante, após ter rechaçado o benefício principal (transação penal) e tendo sido condenado com trânsito em segundo grau, tente ressuscitar a via negocial por meio de um instituto subsidiário que, desde o início da persecução penal, já lhe era legalmente vedado.

Portanto, o Ministério Público jamais teve o poder-dever de oferecer o ANPP, pois a própria lei o proibia de fazê-lo. A nulidade arguida carece de fundamento, pois a não oferta representou a correta observância da disciplina legal da matéria. A retroatividade do ANPP, ainda que em tese, não pode afastar uma condição negativa de aplicabilidade expressa na redação da norma que o instituiu.

Por essas razões adicionais, somadas aos sólidos fundamentos lançados no voto da eminente Relatora, é que se reitera a convicção pela rejeição integral dos presentes embargos.

Ante o exposto, em plena consonância com a conclusão da eminente Relatora, voto pela **REJEIÇÃO** dos Embargos de Declaração, aduzindo, como fundamento concorrente e decisivo, a inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal à espécie, por força da vedação contida no artigo 28-A, § 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, dado o cabimento de transação penal na origem.

É como voto.

Garanhuns, data de disponibilização no PJE.

ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO
Juíza de Direito Vogal



Ementa:

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração.

**Magistrados: [ALYNE DIONISIO BARBOSA PADILHA, ZELIA MARIA PEREIRA DE MELO,
GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA]**

GARANHUNS, 9 de outubro de 2025

Magistrado



VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

PROCESSO Nº 0001347-62.2023.8.17.8231

CLASSE: Embargos de Declaração na Apelação Criminal

ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Turma Recursal de Garanhuns

EMBARGANTE: ALCINDO DE MELO CORREIA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOGAL: ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO

VOTO

Este Juízo Vogal acompanha, em sua integralidade, o voto da eminente Juíza Relatora pela rejeição dos Embargos de Declaração, ratificando os fundamentos que apontam para a flagrante inovação recursal, a preclusão lógica e temporal, e a inadmissível tentativa de utilização da chamada "nulidade de algibeira", prática processual que viola o princípio da boa-fé objetiva e a lealdade. O pleito defensivo, introduzido intempestivamente, busca a anulação do feito sob a alegação de omissão do Ministério Público em ofertar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Não obstante a suficiência dos fundamentos processuais já expostos, entende-se necessário aduzir um fundamento adicional de natureza substantiva-processual que reforça a inarredável conclusão pela rejeição. A pretensão do Embargante sucumbe diante de um óbice legal primário e absoluto, que torna a discussão sobre a retroatividade do ANPP e o momento de sua arguição completamente secundária: a vedação expressa contida no **artigo 28-A, § 2º, inciso I, do Código de Processo Penal**.

O legislador ordinário estabeleceu o ANPP como um instrumento de caráter subsidiário, vedando sua aplicação quando for cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais. A *ratio legis* exige uma hierarquia normativa estrita, de modo que, onde a transação penal é uma possibilidade jurídica, o ANPP é legalmente inacessível. O crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, enquadrando-se como infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

A análise dos autos demonstra, de forma incontestável, que a transação penal foi devidamente ofertada ao Embargante na origem, sendo por ele expressamente recusada sob o argumento de que desejava provar sua inocência. No sistema de justiça penal consensual, a questão crucial para a exclusão do ANPP não é a aceitação ou a recusa da medida, mas sim o seu mero "cabimento" ou aplicabilidade abstrata, conforme o texto legal. Uma vez que o delito se amolda à definição de menor potencial ofensivo e que o instituto preferencial e menos gravoso (transação penal) era aplicável e foi oferecido, opera-se a cláusula de exclusão automática do Acordo de Não Persecução Penal.

A recusa em aceitar a transação penal constituiu uma escolha legítima da estratégia processual, mas implicou o esgotamento da via consensual primária. Não é possível que o Embargante, após ter rechaçado o benefício principal (transação penal) e tendo sido condenado com trânsito em segundo grau, tente ressuscitar a via negocial por meio de um instituto subsidiário que, desde o início da persecução penal, já lhe era legalmente vedado.

Portanto, o Ministério Público jamais teve o poder-dever de oferecer o ANPP, pois a própria lei o proibia de fazê-lo. A nulidade arguida carece de fundamento, pois a não oferta representou a correta observância da disciplina legal da matéria. A retroatividade do ANPP, ainda que em tese, não pode afastar uma condição negativa de aplicabilidade expressa na redação da norma que o instituiu.

Por essas razões adicionais, somadas aos sólidos fundamentos lançados no voto da eminente Relatora, é que se reitera a convicção pela rejeição integral dos presentes embargos.



Ante o exposto, em plena consonância com a conclusão da eminente Relatora, voto pela **REJEIÇÃO** dos Embargos de Declaração, aduzindo, como fundamento concorrente e decisivo, a inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal à espécie, por força da vedação contida no artigo 28-A, § 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, dado o cabimento de transação penal na origem.

É como voto.

Garanhuns, data de disponibilização no PJE.

ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO
Juíza de Direito Vogal



PROCESSO Nº: 0001347-62.2023.8.17.8231
CLASSE: Embargos de Declaração na Apelação Criminal
ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Turma Recursal - Garanhuns
RELATORA: ALYNE DIONÍSIO BARBOSA PADILHA

EMBARGANTE: ALCINDO DE MELO CORREIA
ADVOGADO: Dr. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva, OAB/PE 21.523

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO RELATOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. COMPORTAMENTO PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM O INSTITUTO. VEDAÇÃO À NULIDADE DE ALGIBEIRA. DISTINÇÃO COM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 185.913/DF). EMBARGOS REJEITADOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ALCINDO DE MELO CORREIA**, doravante Embargante, em face do v. acórdão de ID 49666990, proferido por esta Colenda Primeira Turma Recursal, que, em sessão de julgamento realizada em 18 de junho de 2025, negou provimento, por unanimidade de votos, ao seu recurso de Apelação Criminal, mantendo integralmente a sentença condenatória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns, que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária.

Em suas razões recursais (ID 49728501), o Embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão vergastado. Alega que o julgado colegiado deixou de se manifestar sobre o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), benefício previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o qual, segundo aduz, teria aplicabilidade retroativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 185.913/DF.

Argumenta que preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos para a celebração do acordo, a saber: primariedade, confissão, crime cometido sem violência ou grave ameaça e pena mínima inferior a quatro anos. Afirmar que, apesar de ter recusado a transação penal, não foi cientificado nem lhe foi oportunizado o ANPP, que constitui instituto diverso. Defende que a ausência de provocação do Ministério Público para se manifestar sobre a viabilidade do acordo configura nulidade absoluta, por violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, inclusive com efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão, reconhecida a nulidade do feito e determinado o retorno dos autos à origem para que o Ministério Público seja instado a se pronunciar sobre a possibilidade de



oferecimento do ANPP, com a consequente suspensão da execução da pena.

Intimado a se manifestar por meio do despacho de ID 49820635, o Ministério Público, em seu parecer de ID 50748614, opinou pelo não conhecimento dos embargos por se tratar de inovação recursal, visto que a matéria não foi ventilada na apelação. No entanto, em observância ao precedente do Supremo Tribunal Federal, o *Parquet* ponderou pela possibilidade de remessa dos autos à origem para que se manifeste acerca da viabilidade da proposta de acordo, com o sobrestamento da condenação.

É o relatório.

II - VOTO

Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deles **conheço**.

No mérito, contudo, entendo que a pretensão do Embargante não merece prosperar, inexistindo no acórdão vergastado o vício de omissão apontado. A questão trazida à baila, de forma inédita e tardia, representa uma manifesta e indevida inovação recursal, além de revelar um comportamento processual que atenta contra a boa-fé e a lealdade, encontrando-se a matéria, ademais, acobertada pelo manto da preclusão.

1. Da Inexistência de Omissão e da Flagrante Inovação Recursal

O artigo 619 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais, estabelece de forma taxativa as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, que se destinam exclusivamente a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes no julgado. Não se constituem, portanto, em via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para a introdução de teses defensivas que não foram objeto do recurso principal.

O vício da omissão, para fins de embargos declaratórios, ocorre quando o julgador deixa de se pronunciar sobre ponto ou questão relevante que foi suscitado pelas partes e sobre o qual deveria ter se manifestado. No caso em tela, uma simples análise das razões de apelação apresentadas pelo próprio Embargante (ID 33201863) revela, de forma inequívoca, que a questão relativa ao Acordo de Não Persecução Penal jamais foi submetida à apreciação desta Turma Recursal. A defesa, naquele momento processual, limitou-se a pleitear a absolvição do réu, com base na tese de legítima defesa da honra e na ausência de dolo.

Dessa forma, o acórdão embargado não poderia ter incorrido em omissão sobre um tema que não lhe foi devolvido para análise, em estrita observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. A tentativa de introduzir essa discussão apenas agora, em sede de embargos, representa uma clara e inadmissível inovação recursal, que subverte a ordem processual e a lógica do sistema recursal. O Embargante busca, em verdade, não aclarar o julgado, mas sim reformá-lo com base em um fundamento novo, o que é vedado nesta via estreita.

2. Da Preclusão e da Vedação à "Nulidade de Algibeira"

Ainda que se pudesse, por um extremo esforço argumentativo, superar o óbice da inovação recursal, a pretensão do Embargante esbarraria na preclusão, tanto em sua modalidade temporal quanto lógica. O instituto da preclusão visa a garantir a segurança jurídica e o avanço progressivo do processo, impedindo que questões já decididas ou que deveriam ter sido alegadas em momento oportuno sejam rediscutidas indefinidamente.



O Embargante teve inúmeras oportunidades para manifestar seu interesse na celebração do ANPP e, deliberadamente, não o fez. Conforme se extrai dos autos, a marcha processual foi marcada por uma postura de confronto e não de consenso por parte do réu. Conforme termo de audiência de ID 33201641, o recorrente **recusou expressamente a proposta de transação penal**, afirmando categoricamente que "deseja provar sua inocência". Em suas alegações finais (ID 33201658), reiterou que não aceitou os benefícios ofertados porque entendia ter agido em legítima defesa de sua honra. Em nenhum momento, seja na resposta à acusação, seja durante a audiência de instrução ou nas próprias razões de apelação, a defesa sequer tangenciou o tema do ANPP.

Tal comportamento é logicamente incompatível com a celebração do acordo, que tem como requisito indispensável a confissão formal e circunstanciada da prática delitiva (art. 28-A, *caput*, do CPP). Ora, não se pode, ao mesmo tempo, negar a prática do crime, alegar uma excludente de ilicitude e, simultaneamente, estar apto a confessar para obter um benefício legal. A escolha por uma estratégia processual de enfrentamento do mérito da acusação implica, por lógica, a renúncia tácita à via consensual.

Mais grave, a atitude do Embargante de somente suscitar a suposta nulidade após ter ciência de um segundo julgamento desfavorável (a confirmação da condenação em grau de recurso) caracteriza a prática que a doutrina e a jurisprudência denominam de "nulidade de algibeira" ou "de bolso". Trata-se de uma manobra processual que viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear a conduta de todas as partes no processo. A parte não pode guardar uma suposta nulidade para si, como uma "carta na manga", e utilizá-la apenas quando o resultado do mérito lhe for adverso.

Essa conduta é rechaçada de forma veemente pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que a arguição tardia, por configurar manobra processual que não se coaduna com a boa-fé, está sujeita à preclusão. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES NA ORIGEM. EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS. SUSCITAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento desta Corte, a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de se manifestar nos autos. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, ainda que apresentados embargos do devedor, cumpre ao magistrado determinar a emenda da inicial, permitindo ao exequente a juntada do comprovante da entrega da mercadoria. Precedentes.

1. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1734523 - RJ (2020/0185753-8); Rel. Min. MINISTRO RAUL ARAÚJO).

Portanto, a inércia qualificada do Embargante, somada à sua manifestação de vontade



contrária à solução consensual do litígio, operou a preclusão do seu direito de discutir a aplicabilidade do ANPP, não havendo que se falar em nulidade a ser sanada.

3. Da Distinção com o Precedente do STF (HC 185.913/DF) e da Natureza do ANPP

O Embargante fundamenta sua pretensão, em grande parte, no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF, que reconheceu a natureza híbrida (processual e material) do ANPP e sua consequente aplicação retroativa a processos em curso. Ocorre que tal precedente não socorre o Embargante, pois a situação fática dos presentes autos é diametralmente distinta daquela analisada pela Suprema Corte.

No referido *habeas corpus*, discutia-se a aplicação da Lei nº 13.964/2019 a processos que já estavam em andamento quando de sua entrada em vigor. Ou seja, tratava-se de garantir a aplicação da lei nova mais benéfica a réus que, à época do início da persecução penal, não dispunham do instituto do ANPP. A retroatividade, nesse contexto, visa a equalizar situações e evitar que um réu seja privado de um benefício apenas em razão do tempo em que seu processo foi iniciado.

No presente caso, a situação é inversa. A ação penal contra o Embargante foi deflagrada em 2023, mais de três anos após a entrada em vigor da lei que instituiu o ANPP. O benefício, portanto, já era parte integrante e plenamente aplicável ao ordenamento jurídico desde o primeiro ato da persecução. Não se discute aqui a retroatividade da lei, mas sim a inércia e a renúncia tácita de uma parte a um direito processual que lhe era plenamente acessível desde o início. Permitir que o Embargante se valha do precedente do STF seria desvirtuar completamente sua *ratio decidendi*, transformando uma garantia de aplicação da lei mais benéfica em um salvo-conduto para a má-fé processual e para a anulação de processos em que a parte, por sua própria conta e risco, optou por uma estratégia de defesa que se revelou infrutífera.

Ademais, é imperioso recordar que o Acordo de Não Persecução Penal não constitui um direito subjetivo do investigado ou réu. Trata-se de uma prerrogativa do Ministério Público que, na qualidade de titular da ação penal, avalia a conveniência e a oportunidade da proposta, desde que preenchidos os requisitos legais. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP. PLEITO DE ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET PARA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO RETROATIVO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DENÚNCIA QUE JÁ HAVIA SIDO RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da decisão ora agravada, no julgamento do AGRG no HC n. 628.647/SC (Relatora p/ acórdão Ministra Laurita Vaz), encerrado em 9/3/2021, a Sexta Turma desta Corte modificou a orientação estabelecida em precedente anterior acerca da possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal, aderindo ao mesmo entendimento da Quinta Turma, no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia (AGRG no AREsp n. 1.787.498/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021 - grifo nosso).
1. A respeito da aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), entende esta Corte que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, como ocorreu no presente feito (AGRG no



AREsp n. 1.983.450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 24/6/2022).

1. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior se consolidou no sentido de que o acordo de não persecução penal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida pela defesa, porquanto a denúncia foi oferecida em 28/8/2019 e recebida em 11/9/2019, antes da vigência da Lei n. 13.964/2019 (AGRG no RESP n. 2.002.178/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 24/6/2022).

1. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AgRg-REsp 1.970.975; Proc. 2021/0367791-4; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 29/08/2022).

Embora o parecer ministerial tenha, ao final, ponderado pela remessa dos autos para análise do ANPP, esta Relatora entende que tal providência, no caso concreto, premiaria a inércia e a estratégia processual desleal do Embargante, em detrimento da segurança jurídica e da regularidade do trâmite processual. A preclusão e a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) são institutos que devem ser aplicados com rigor para coibir manobras que visam unicamente a anulação de um processo que, até o momento, tramitou de forma hígida e no qual foi assegurado ao réu o pleno exercício da ampla defesa, nos exatos termos da estratégia por ele escolhida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado e por entender que a matéria suscitada se encontra preclusa, além de configurar indevida inovação recursal e prática de "nulidade de algibeira", voto no sentido de **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE**, mantendo-se incólume o v. acórdão de ID 49666990 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Garanhuns, data de disponibilização no PJe.

ALYNE DIONÍSIO BARBOSA PADILHA
Juíza Relatora

